



TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Hidrolândia/CE, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PMH-120724-DP02-SDARH**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de ações de capacitações e/ou consultorias gerenciais e/ou tecnológicas, visando o fortalecimento das principais cadeias produtivas do agronegócio (apicultura, ovinocaprinocultura, bovinocultura de leite, e avicultura, horticultura, piscicultura e fruticultura) desta municipalidade de Hidrolândia/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O setor agropecuário é um dos principais vetores da economia do nosso município, sendo composto em sua maioria, por agricultores familiares e produtores rurais em que o gerenciamento das propriedades ainda é predominantemente rudimentar. Entretanto, o processo de modernização das atividades do campo já é uma realidade. A sociedade rural já passou a incorporar padrões como administração profissional e melhoria dos sistemas de comunicação e informação, que eram próprios dos setores industriais e de serviços.

Esse processo de modernização levou à organização de um novo modelo de produtor rural, ou seja, aquele que precisa adquirir competências para a gestão de seu negócio. Dentro das propriedades rurais a adoção de uma postura profissional em relação ao negócio é emergente. Já percebemos hoje os produtores tendo mais interesse quanto às questões gerenciais de sua atividade, adotando novas tecnologias, buscando o apoio técnico de profissionais especializados e adotando uma gestão cada vez mais profissional.

Isso acaba estimulando também a necessidade de maior capacitação e desenvolvimento de competências por parte desses novos "gestores rurais". Neste ponto é que entra o trabalho das consultorias que se somam aos produtores rurais para convergir esforços para uma visão mais holística das cadeias produtivas do agronegócio, e suas interações com o mercado em busca de se anteceder as tendências e oferecer as melhores informações para a tomada de decisão.



Os serviços de consultorias também podem estar voltados as questões que envolvem sustentabilidade e os modelos de produção que se preocupam equitativamente com os temas sociais, econômicos e ambientais. A sustentabilidade é algo essencial para o agronegócio e uma tendência de gestão uma vez que a atividade se faz em permanente diálogo com o solo, com a água, com as plantas, com a atmosfera, a luz solar e tudo o mais que existir na natureza.

Todos os setores envolvidos nas cadeias produtivas estão aperfeiçoando seus controles e as suas preocupações com a sustentabilidade. E este aperfeiçoamento passa por uma estratégia adequada para o desenvolvimento do agronegócio sustentável.

Surge aí a importância das consultorias para os nossos produtores rurais, que conseguem fornecer um panorama das condições de cada atividade que vem sendo desenvolvida na propriedade, mostrando pontos críticos e propondo as correções cabíveis, para aumento da eficiência produtiva e da própria rentabilidade, bem como para prospecção de novos negócios em mercado públicos municipais.

Um serviço de consultoria consegue olhar o negócio rural com outras lentes e organizar processos como a análise de viabilidade técnica e econômica de projetos, vistoria, negociações de dívidas, captação de recursos, além de oferecer soluções e planejamento de prevenção para os desafios enfrentados no dia a dia do campo.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a dispensa de licitação, em razão da contratação ofertada, ser enquadrada como serviços sem fins lucrativos para o desenvolvimento institucional, através de projeto específico para essa municipalidade com empresa de inquestionável reputação e ética profissional.



Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de contratação direta, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:



As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art,
37.....
.....

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada.

É notório que nos procedimentos de dispensa, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais



em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, XV do referido diploma, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou



para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por dispensa de licitação, ao mesmo tempo em que submete ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Que se trate de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviços social autônomo, regulada por Estatuto Social, doravante designada simplificada neste instrumento como SEBRAE/CE.

As atividades aqui buscadas objetivam fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das micro e pequenas empresas, através de uma adequada orientação educacional, formação e qualificação profissionalizante, necessárias ao desenvolvimento das potencialidades daqueles que serão beneficiados com as ações desenvolvidas neste projeto.

Estas ações encontram-se tuteladas pela Constituição Federal, que estabelece como princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais e sociais, constituindo-se a busca do pleno emprego num fundamento da ordem econômica brasileira.

Estando situado na confluência dos direitos sociais à educação e ao trabalho, o ensino profissionalizante, enquanto direito de todos e dever do Estado, deve ser estimulado pelo Poder Público, a quem compete desenvolver e promover as ações necessárias ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

b) Que referida instituição detenha inquestionável reputação ética e profissional.



Estabelece a legislação de regência que a reputação do futuro contratado seja avaliada sob os aspectos ético e profissional.

Neste ponto, é importante registrar que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE existe há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, goza de inquestionável reputação ética e profissional no seu âmbito de atuação, tem projetos estruturados desde 1984, presente em todas as unidades da federação e com metodologias reconhecidas internacionalmente.

c) Que não possua fins lucrativos.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviços social autônomo, regulada por Estatuto Social.

Colmatados os requisitos traçados no inciso XV da Lei Federal nº 14.133/21, alterada e consolidada e, uma vez que as ações concernentes à execução dos cursos guardam efetiva correlação com o objeto social da instituição e as atividades elencadas no inciso XV da Lei Federal nº 14.133/21, consoante definição posta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, parte integrantes deste processo, constata-se, sob o ponto de vista legal, que a situação acima se configura como hipótese de dispensa de licitação, estando, assim, atendidas as condições impostas pela Lei.

Vê-se então que as peculiaridades e circunstâncias do caso sob o exame desenham uma hipótese de contratação direta, sem licitação, por dispensa de licitação, na forma do disposto legal acima citado.

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação direta por dispensa de licitação de licitação, tendo em vista que tanto o objeto, quanto a empresa, possui todos os pré-requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, concluo pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de pressupostos que garantem a formalização desse tipo de procedimento, estando em total sintonia com o disposto no art. 75, XV, da Lei Federal nº. 14.133/21.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE é uma instituição existente há mais de 50 anos, presente em todas as unidades da Federação, reconhecido como a maior instituição de promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento das micro e pequenas empresas.



O SEBRAE tem como natureza jurídica o serviço social autônomo, e como tal, atua ao lado do Estado promovendo o atendimento de necessidades assistenciais, educacionais, entre outras constantes dos seus atos constitutivos.

Em atendimento ao inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, denota-se que o Estatuto Social do SEBRAE-CE, tem entre suas finalidades definidas no artigo 5º, fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social.

Percebe-se que as atividades estatutárias do SEBRAE-CE, detalhadas no artigo 5º de seu Estatuto, encontram-se em convergência com o objeto desta contratação. Além disso, goza de inquestionável **reputação ética e profissional** em sua área de atuação.

Assim, a razão da escolha do prestador de serviços recaiu sobre a empresa **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEBRAE-CE**, CNPJ Nº 07.121.494/0001-01, por atender as exigências contidas no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021 e preencher os requisitos exigidos previamente à contratação via dispensa de licitação, uma vez que possui todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal, social e trabalhista necessárias para a contratação.

O objetivo ofertado apresentou-se de grande valia para incorporação na atividade do órgão, despertando o interesse da administração em contratá-lo, visando o incremento financeiro e desenvolvimento do planejamento estratégico da máquina pública, oferecendo mais oportunidade ao seu usuário.

Portanto, JUSTIFICA-SE a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a convencional coleta de preços visando apurar o valor de mercado não é capaz de



refletir a vantajosidade da contratação, por não se tratar de serviço comum ofertando por ampla variedade de pessoas jurídicas. No caso em tela, tais serviços são executados exclusivamente pela Instituição SEBRAE, não havendo no mercado empresas que ofereçam os mesmos serviços.

Vale ressaltar ainda que a empresa SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEBRAE-CE, é atuante em vários municípios do Estado do Ceará, praticando valores específicos para cada projeto a ser desenvolvido, levando em consideração as características de cada município, de tal forma que os Projetos apresentados, incluindo os valores, atendem ao que preceitua a parte final do §4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, os valores propostos em cada projeto, no âmbito do município de Croatá-CE, mostram-se condizente com a realidade mercadológica, tendo em vista as particularidades dos programas e as características do município.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta por dispensa de licitação.

O valor estimado a ser desembolsado dos cofres públicos, indicado na proposta da empresa, consta a cifra de **R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais)**.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	FONTE DE RECURSO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESA	ORIGEM DO RECURSO
Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos do Município de Hidrolândia	1.500.0000.00	06.0601.20.122.2012.2.015.0000	33.90.39.00	PRÓPRIO



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ

Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27



Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Hidrolândia - CE, 15 de julho de 2024.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos do Município de Hidrolândia-CE